



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000169/2001-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.703 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria IPI
Recorrente BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 62-A, DO RI-CARF.

A partir do julgamento, pelo STJ, do REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art.543-C), foi firmado entendimento no sentido de que só é devida a atualização pela SELIC dos créditos objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, se houver resistência ilegítima da Administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros João Carlos Cassuli Júnior, Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes e Francisco Maurício. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Redator e Relator designado *ad hoc*

Participaram do presente julgamento ALEXANDRE KERN (Presidente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA, RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES, RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Tratam os autos de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte diante do Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que ao proceder a análise do Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363/96) apresentado pela mesma, no valor de R\$ 859.093,67 – atinente ao 4º trim/2008, recompôs sua apuração, reconhecendo integralmente os créditos no valor de R\$600.611,24, glosando o valor de R\$258.482,43, relativo apenas à correção monetária aplicada e pleiteada pelo sujeito passivo.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado em 18/03/2009, conforme AR juntado às fls. 880 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 14/04/2009, às fls. 884 n.e., alegando, em síntese, que o indeferimento do ressarcimento contrariou diversos dispositivos legais e constitucionais e princípios de proteção ao contribuinte, quanto ao desrespeito da decisão aos comandos constitucionais e legais em vigor, conforme explica detalhadamente em sua manifestação.

Conclui seu entendimento aduzindo que tem o direito a utilizar o crédito presumido de IPI acrescido de taxa SELIC, exatamente nos termos de seu pedido inicial.

Ao final, requereu seja admitido, conhecido e provido na íntegra a manifestação para reformar o Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, deferindo integralmente o Pedido de Ressarcimento e homologar todos os pedidos de compensação a ele vinculados, cancelando-se quaisquer exigências decorrentes do processo em análise.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na Manifestação de Inconformidade apresentada, em 09/06/2010, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, através do Acórdão 14-29.521, ementado nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal. O conceito de produtos intermediários é o admitido na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entendeu a DRJ que, quanto ao crédito presumido de IPI, os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal. O conceito de produtos intermediários é o admitido na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

No que tange ao juros pela taxa SELIC, entendeu o Fisco não existir previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto do ressarcimento de crédito de IPI.

Assim, julgou improcedente a manifestação do contribuinte.

DO RECURSO

Ciente do Acórdão em 13/08/2010, conforme AR de fls. 961 – n.e., e não concordando com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, em 02/09/2010, repisando os argumentos já expostos em sede de manifestação de inconformidade, dos quais por amor a brevidade não os repetirei.

Ao final, requereu seja acolhido as razões do recurso, dando-lhe integral provimento para deferir integralmente o pedido de ressarcimento apresentado e, consequentemente, homologar todas as declarações de compensação a ele vinculadas, cancelando-se quaisquer exigências decorrentes do processo em análise.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônicos, em 04 (quatro) Volumes, numerados até a folha 982 (novecentos e oitenta e dois), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator designado *ad hoc*.

Preliminarmente, ressalto que o conselheiro original, João Carlos Cassuli Junior, renunciou o mandato, fato que determinou a minha designação para redigir o voto. Contudo, o conselheiro deixou o voto confeccionado, apenas não pode assiná-lo. Utilizo suas razões de decidir para demonstrar seu entendimento sobre o tema.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Início minhas considerações observando que entendo haver um equívoco quanto à matéria controvertida nos autos, vez que, conforme se pode analisar dos pontos 25, 26 e 27 do Despacho Decisório de fls. 806-811 (numeração eletrônica), o crédito pleiteado pelo contribuinte foi **inteiramente/integralmente deferido**, restando controvertida apenas a correção monetária incidente sobre o montante de crédito apurado, a qual, segundo restou consignado por aquela Autoridade Preparadora, não seria devida por ausência de previsão legal.

Por ser este ponto, segundo meu entendimento, de suma importância, transcrevo trecho do Despacho onde resta consignado que os valores encontrados pela fiscalização são maiores do que os pleiteados pelo sujeito passivo, restando assim reconhecidos, bem como, indeferida a correção sobre os mesmos:

*25. Com base nesses valores obtidos de Receita Operacional Bruta e Receita de Exportação, a fiscalização refez os cálculos do crédito presumido devido em ressarcimento ao contribuinte (fl. 621) e **opinou pelo reconhecimento do valor total pleiteado no Pedido de Ressarcimento.***

*26. Além das análises feitas pela fiscalização, em consulta ao livro registro de apuração do IPI do período (fls. 31 a 40) e por meio de intimação feita em 11/06/2008 (fls. 655 e 656), **buscamos apurar se foram feitas outras transferências indevidas de crédito e não localizamos nenhum elemento que comprovasse tal fato.***

Correção Monetária e Juros SELIC:

*27. Há que se ressaltar que a incidência de juros, no caso de ressarcimento, **além da falta de permissivo legal,** foi expressamente afastada por meio das Instruções Normativas IN SRF nº 210, de 30/09/2002, IN SRF nº. 460, de 18/10/2004, IN 600 de 28 de dezembro de 205 e IN 900, de 30 de dezembro de 2008 – que atualmente regulamenta os dispositivos referentes à restituição de indébitos, ao ressarcimento e à compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da **Receita Federal**(24/08/2001*

[...]

Concluimos que o contribuinte tem direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na fabricação de produtos exportados para o exterior, com as ressalvas acima relatadas, devendo ser, portanto, no mérito, DEFERIDO PARCIALMENTE o pedido a fl. 01, no montante de R\$ 600.611,24 (seiscentos mil, seiscentos e onze reais e vinte e quatro centavos), com uma glosa de R\$ 258.482,43 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), que, como informado pelo contribuinte, era referente a N taxa SELIC. Conseqüentemente, propomos a HOMOLOGAÇÃO das Declarações de Compensação, vinculadas ao presente, até o limite do crédito deferido.

Entretanto, em seguida, tanto a Manifestação de Inconformidade quanto a decisão de primeira instância, ou ainda, até mesmo o Recurso do Voluntário, discutem a tomada de crédito de aquisições de pessoa física e combustíveis, indiferentes ao fato de que as apropriações efetuadas pelo sujeito passivo foram na sua integralidade acatadas, reconhecendo-se exatamente o valor de principal indicado pelo sujeito passivo no pedido de fls. 02 (n. e.).

Torna-se claro que o que não foi admitido pelo Despacho, e também mantido pela DRJ, foi a correção monetária dos créditos efetuada sobre o principal, sendo que, neste sentido, considero esta a efetiva discussão a ser tratada neste julgamento, considerando as demais estranhas à lide, vez que se as julgasse, seria apenas para modificar aquilo que já concedeu a instância de piso (que concedeu o crédito), o que implicaria em *reformatio in pejus*, notadamente não admitida em nosso ordenamento jurídico.

Assim, não conheço das matérias que não considero não controvertidas nos autos, vez que seu julgamento implicaria em prejuízo ao contribuinte, de forma que passo a análise apenas da parte dos valores indeferida no Despacho Decisório, qual seja, o montante correspondente à correção monetária dos créditos ressarcimentos.

Neste sentido, observo que a matéria em questão foi decidida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a qual confirmou a invalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 23/97, e reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164-MG, de 13/12/2010.

O voto condutor do acórdão assim se refere à matéria:

“Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural, (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 10358471RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 11501881SP, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Nesse sentido, há precedente favorável desta Turma, cujo voto é de relatoria da Ilustre Conselheira Nayra Bastos Manatta e teve como redatora designada para o julgamento a Ilustre Conselheira Silvia de Brito Oliveira, que destaco:

Processo nº 10950.004365/2002-06

Recurso nº 259.847 Voluntário

Acórdão nº 3402-00.224 — 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de agosto de 2009

Matéria RESSARCIMENTO IPI

Recorrente M. S. LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA.

Incluem-se na base de cálculo do benefício fiscal o valor das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem feitas de pessoa física.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o saldo credor do IPI objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do pedido.

CREDITO PRESUMIDO IPI. BASE DE CÁLCULO.

Devem ser incluídos na receita operacional bruta, bem como na receita de exportação o valor resultante das vendas realizadas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros que não tenham sofrido qualquer industrialização por parte do exportador.

Recurso provido.

Relativamente à matéria em análise, compartilho do entendimento muito bem colocado pela ilustre Conselheira Redatora em suas razões de voto.

Cumpre, também, salientar que reconheço a existência de jurisprudência cristalina dos Tribunais Superiores, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1.035.847/RS) no sentido de que o crédito meramente escritural de IPI não deve ser sujeito à atualização monetária.

Com relação ao pedido da recorrente de que a atualização monetária deva ser realizada com base na taxa SELIC, destaco que a temática vem sendo alvo de discussões no âmbito dos julgados administrativos e analisada sob duas correntes argumentativas:

- a) Ser indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal;
- b) Cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, parágrafo 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não obstante tais posicionamentos, não concordo que seja o melhor direito aplicado ao caso em tela, mesmo porque entendo que a extinção alegada pela segunda corrente - a partir de 1º de janeiro de 1996 - não afasta, por si só, a possibilidade de incidência da taxa SELIC nos ressarcimentos. Convém lembrar que, no âmbito tributário, essa taxa é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos.

Dessa forma, em sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição a fim de garantir ao ressarcimento, que tenha tratamento isonômico.

E assim já decidi o CARF:

“IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária de créditos de IPI representa o resgate da expressão real do incentivo, não constituindo nenhum adicional a exigir expressa previsão legal, sendo pela UFIR até 1995 e a partir de 1996 pela taxa SELIC. Recurso Negado.

(CARF – Número do Processo: 11030.000903/98-73 – Recurso de Divergência – 2ª Turma – Número do Recurso: 201.111531 – Rel. Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva – 23/03/2004)

De igual modo, verifico que a jurisprudência da C. CSRF já assentou que *“incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.”* (cf. Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. tb. Ac. CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 203-115973, Proc. nº 10508.000263/98-21, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 04/07/2005).

Portanto, considerando que o pedido de ressarcimento já foi decidido pela autoridade fiscal parcialmente deferido, no que tange aos valores reconhecidos, merece ser efetuada a correção monetária, pela incidência da taxa SELIC, desde o protocolo deste pedido de ressarcimento (e não desde o mês da escrituração, obviamente).

Insta ainda frisar, que o reconhecimento do direito, se debruça sobre os créditos efetivamente existentes e deferidos pela Autoridade Pública.

Considerando, finalmente, que ao aplicar a SELIC aos créditos do sujeito passivo, ainda que sejam oriundos de anteriores créditos escriturais, mas já vertido em Pedido de Ressarcimento, se está meramente recompondo o poder aquisitivo da moeda e, ao mesmo tempo, compensando o contribuinte pela demora que o Estado demanda na avaliação dos referidos pedidos, entendendo, inclusive, que é necessário que o faça com todo o cuidado e responsabilidade, sendo certo que não se trata aqui de deferir um direito que não está contido no ordenamento, mas sim, que decorre do sistema como um todo, e que vem sendo deferido pelo Superior Tribunal de Justiça, e que resgata uma jurisprudência já pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF deste próprio Conselho, ainda quando sob o pálio do hoje extinto Conselho Federal de Contribuintes.

Portanto, merece provimento o recurso do contribuinte.

Dispositivo:

Isto posto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao Recurso Voluntário**, para reconhecer o direito a incidência da SELIC sobre os créditos pleiteados no pedido de ressarcimento, incidentes desde o protocolo do pedido até seu efetivo aproveitamento, seja via ressarcimento em espécie seja através de compensação.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator designado *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Redator designado.

Com as vênias de praxe, dissinto do entendimento do eminente relator no sentido de que, a partir do julgamento pelo STJ do REsp 1.035.847/RS, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C), foi firmado entendimento que é devida a **atualização pela SELIC** dos créditos objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, por **resistência ilegítima da Administração**, ainda que seja decorrente da **demora na análise** do respectivo processo administrativo.

Importante observar que a situação tratada no recurso voluntário é a mesma que vem sendo submetida a julgamento na instância superior em decisões que apontam para a consolidação de tese no sentido de que só é devida a atualização pela SELIC dos créditos objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, se houver resistência ilegítima da Administração.

Como exemplo, podemos citar o Acórdão nº 9303-001.724, de 07/11/2011, que por entender-se que não existindo previsão legal nem oposição ilegítima, negou a incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento deferido de créditos do IPI, segundo comprova a transcrição da parte pertinente de sua ementa e fragmento do voto:

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. ACRÉSCIMO DE JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. Incabível o cômputo de juros a valores deferidos em ressarcimento, por absoluta falta de previsão legal, necessária porquanto não se confundem juros e mera atualização monetária. (grifei)

Fragmento do voto:

Destarte, não se configura qualquer resistência desmotivada por parte da Administração que enseje, a meu sentir, a aplicação do entendimento consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Vale o registro de que aquele Tribunal Superior também vem entendendo que a mera demora na concessão equipara-se à “recusa injustificada”, embora não haja decisões nesse teor proferidas já na sistemática do art. 543C. (grifei)

Tal observação é de absoluta relevância, uma vez que o atual entendimento, que reconhece o direito à incidência da Selic em algumas situações de ressarcimento do IPI, decorre de aplicação de decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC)¹, em observância à disposição do art. 62-A do RICARF. E a interpretação que vem sendo dada pela Câmara Superior a tal decisão judicial é a de que deve incidir a taxa Selic no ressarcimento se houver oposição estatal (óbice) ao aproveitamento dos créditos do IPI.

Nas situações tratadas pela Câmara Superior, o entendimento é no sentido de que o deferimento à incidência da Selic decorre da recusa injustificada ou ilegítima resistência por parte da Administração tributária, ou seja, o direito à incidência da Selic alcança, tão-somente, a parcela litigiosa do crédito presumido, apesar de reconhecer existir o entendimento de que a mera demora na concessão equiparar-se-ia à “recusa injustificada”, embora não haja decisões do STJ nesse teor proferidas já na sistemática do art. 543-C do CPC, portando, não sujeitas à disposição do art. 62-A do RICARF.

Processo nº 13811.000169/2001-56
Acórdão n.º **3402-002.703**

S3-C4T2
Fl. 1.006

No presente processo, houve o reconhecimento integral, pela unidade de origem, dos créditos originalmente pleiteados, o que não caracteriza oposição estatal ao aproveitamento dos mesmos. Porém, no entendimento do Relator, inclui-se a incidência da Selic, sobre o valor do ressarcimento de IPI originalmente deferido pelo despacho decisório (sem oposição estatal ilegítima) pela simples demora na concessão, ponto não superado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e que não corresponde ao atual entendimento pacificado pela aplicação do disposto no art. 62-A do RICARF, em razão da reprodução de decisão do STJ em sede de recurso repetitivo.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Redator designado